



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005259-19.2013.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEDA MIGUEL, são apelados SAVASTANO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA, ANTONIO MAURO CARVALHO SAVASTANO, ADRIANA FREIRE SAVASTANO, GILBERTO ALVES ROCHA e TOTAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 0005259-19.2013.8.26.0196

Apelante: LEDA MIGUEL

Apelados: SAVASTANO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA,
ANTONIO MAURO CARVALHO SAVASTANO, ADRIANA FREIRE
SAVASTANO, GILBERTO ALVES ROCHA e TOTAL COMÉRCIO,
INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA

Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA/SP

Juiz(a) de 1ª instância: DR. HUMBERTO ROCHA

Voto n.º 1624

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. R. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto em ação de reparação de danos materiais e morais, relacionada à alegada subtração de produtos da parte autora (milho), vendidos a terceiros. Tais produtos, que seriam retirados pelos compradores, teriam sido dolosamente extraviados no trajeto de entrega. R. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, mediante a aplicação do artigo 18 da Lei nº 11.442/2007.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição da pretensão indenizatória se operou; e se houve cerceamento de defesa devido ao cancelamento da audiência de instrução.

III. Razões de Decidir.

3. Não se verificou a prescrição, pois a pretensão da parte autora não é baseada em contrato de transporte, mas sim de compra e venda de produtos, que teriam sido desviados após a retirada na sede dela. Tratando-se de pleito indenizatório relacionado a obrigação contratual, não disciplinada em legislação própria, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

4. Afastada a prescrição, configura-se o cerceamento de defesa, sendo necessário o retorno dos autos para que se dê a dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito com a realização da instrução processual.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para pretensão

indenizatória por desvio de mercadoria, sem envolver a contratação do transporte pelo lesado, é decenal. 2. O cerceamento de defesa ocorre quando a instrução probatória é indevidamente suprimida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I e II; art. 82, § 2º; art. 85, § 2º.

Código Civil, art. 205.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp nº 1.281.594/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. 15.05.2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LEDA MIGUEL** nos autos da **ação de cobrança** movida em face de **GILBERTO ALVES ROCHA e outros**.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 537/545, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Jamil Miguel em face de Gilberto Alves Rocha, Antônio Mauro Carvalho Savastano, Adriana Freire Savastano, Savastano Corretora de Mercadorias Ltda e Total Indústria e Comércio de Cereais Ltda e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que fundamento no artigo 487, inciso I segunda figura, inciso II, da Lei n. 13.105/15 - Código de Processo Civil.

No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º, do Código de Processo Civil que "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou". E o artigo 85 assim dispõe: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência dos pedidos, condeno a parte sucumbente (autor) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado consoante dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos "I" a "IV", entendendo assim estar remunerando condignamente o trabalho do profissional da parte vencedora, sem onerar em demasia a parte vencida".

Inconformada, apelou a parte autora a alegar não ter se operado a prescrição. Envolve o litígio ilícito extracontratual relacionado ao desvio de mercadorias. Não se confunde o caso com o descumprimento de obrigação contratual relacionada ao transporte de cargas. Alguns dos réus intermediaram a venda de produto, que seria retirado pelos compradores. Estes e os demais réus foram responsáveis pelo desvio da mercadoria, ensejando o prejuízo reclamado. O prazo prescricional é trienal. Verificou-se o cerceamento do direito de defesa, em razão do cancelamento da audiência de instrução. Era

imprescindível a oitiva de testemunhas para a elucidação dos fatos. Todos os réus confessaram participação no evento. Subsidiariamente pugna pela redução dos honorários sucumbenciais (fls. 578/592).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 601/605, a defenderem os recorridos a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Parecer ministerial às folhas 613/614, o qual deixou de oferecer manifestação.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente preparado (fls. 593/594 e 622/624).

Realiza-se o julgamento virtual, não obstante a oposição de folha 617, por absoluta ausência de prejuízo à parte, nos termos abaixo.

Neste passo, a irrisignação manifestada merece acolhida.

Respeitado o entendimento do Culto Magistrado de primeiro grau, não se verificou a prescrição.

A parte autora não contratou qualquer dos requeridos para a realização de transporte de carga.

Descabido, portanto, em relação a ela, a aplicação das disposições da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que justamente *“dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração”*.

Realizou, pura e simplesmente, a venda de milho para terceiros, que retirariam o produto na fazenda de sua propriedade, sendo alguns dos réus os motoristas responsáveis pela retirada; outros os intermediadores das vendas; e a última a recebedora de parte da mercadoria.

Aponta a autora que os produtos foram retirados e em quase sua totalidade não teriam chegado ao destino previsto, responsabilizando os réus pelo desvio.

Envolvendo a ação, portanto, pleito indenizatório fundado no suposto desvio de mercadoria, e não descumprimento de contrato de transporte, o prazo prescricional aplicável é o decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil, visto que a pretensão deduzida em juízo é decorrente do contrato de venda e compra:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO

NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019.) – **destaquei.**

Impõe-se, pois, o afastamento do decreto de extinção, por não operada a prescrição, retomando o feito seu normal curso, com a dilação probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para reformar a r. sentença, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o regular prosseguimento do feito, com a instrução processual.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)